



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 85/2026

PROJETO DE LEI Nº 478/2025

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DAS
DEMANDAS ENCAMINHADAS PELO CONSELHO TUTELAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no atendimento, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, às demandas formalmente encaminhadas pelos Conselhos Tutelares de Campina Grande.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei compreende, especialmente, os serviços nas áreas de:

I - Saúde;

II - Educação;

III - Assistência Social;

IV - Outras áreas que interfiram na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão garantir atendimento prioritário às demandas recebidas do Conselho Tutelar.

§ 1º Quando não for possível o atendimento imediato, o órgão ou entidade deverá justificar formalmente ao Conselho Tutelar os motivos da não execução e indicar a previsão de atendimento ou apresentar alternativa viável.

§ 2º As justificativas deverão ser fundamentadas e observar o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 4º As solicitações do Conselho Tutelar deverão ser formalizadas mediante ofício ou instrumento equivalente, assinado por ao menos um conselheiro tutelar no exercício de suas funções.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão designar setor responsável para o recebimento e tratamento das demandas encaminhadas pelo Conselho Tutelar, devendo comunicar formalmente o contato ao respectivo Conselho.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá realizar a cada ano, um relatório de monitoramento e avaliação sobre a implementação e efetividade do atendimento prioritário às demandas do Conselho Tutelar, apresentando, se necessário, propostas de aperfeiçoamento e ajustes nas práticas de atendimento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e outras entidades públicas ou privadas, com o intuito de apoiar, viabilizar e fortalecer o projeto.

Art. 8º Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decretos, indicando as ações específicas, prazos de implementação e os órgãos responsáveis pela execução do projeto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 07 de maio de 2026.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 07 de maio de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário